



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 44 /2018.

Goiânia, 20 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera as Leis nºs 13.266, de 16 de abril de 1998, e 19.290, de 06 de maio de 2016, e dá outras providências.

As Leis a serem alteradas dispõem sobre a carreira do pessoal do Fisco estadual e as alterações nelas propostas visam adequar a redação de alguns de seus dispositivos à realidade experimentada atualmente, na prática, pelos integrantes da carreira, relativamente à lotação e aos processos de promoção e progressão.

Assim, pretende-se, em relação à Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, proceder a breves correções no texto de seus arts. 16, 24, 26 e 28-B.

No art. 16, serão acrescentados dois critérios distintivos da ordem de preferência para definição da lotação do auditor fiscal, de modo a permitir diferenciação entre aquele que havia sido promovido em processo seletivo anterior e o que não logrou êxito em tal processo, evitando-se, desse modo, a preterição do servidor aprovado em relação àquele que, embora mais antigo na carreira, fora reprovado em processo interno de promoção, o que confere reconhecimento e prestígio ao mérito do



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



servidor pelo esforço realizado no passado, ao abrir mão de melhor local de trabalho para se submeter a processo de seleção.

Com a nova redação proposta para o art. 24, busca-se, de uma parte, ampliação da obrigatoriedade de expedição do ato de promoção em 60 (sessenta) dias após a implementação dos requisitos legais também para a modalidade de merecimento, o que atualmente é garantido apenas para os casos de promoção por antiguidade, em incoerente desprestígio ao servidor que se aprimorou e desenvolveu trabalho de maior excelência, e, de outra parte, a garantia de retroação do ato de concessão da promoção, de modo a se evitem atrasos e perdas para o servidor (acréscimo dos §§ 5º e 6º), sendo esse, também, o objetivo a ser alcançado com pretendido acréscimo do § 5º ao art. 28-B, no que se refere à progressão.

O novo texto proposto para o art. 26 visa deixar clara a necessidade de o auditor fiscal cumprir os requisitos para a promoção a cada período aquisitivo, havendo de se habilitar novamente a cada novo processo.

Relativamente à Lei nº 19.290, de 06 de maio de 2016, que altera as Leis nºs 13.266, de 16 de abril de 1998, 16.469, de 19 de janeiro de 2009, 17.032, de 02 de junho de 2010, 17.030, de 02 de junho de 2010, e 13.738, de 30 de outubro de 2000, e dá outras providências, a alteração nela proposta visa ao acréscimo do art. 13-A, com o propósito de permitir melhor ordenação temporal das promoções alcançadas pelo servidor em processos seletivos, de forma a garantir preferência na escolha da lotação àquele que primeiro alcançou a promoção.

A retroação das alterações propostas a 1º de abril de 2016 deve-se à necessidade de convalidação de atos de lotação, promoção e progressão praticados a partir da vigência dos efeitos da Lei nº 19.290, de 06 de maio de 2016, que houvera alterado diplomas legais versando sobre as matérias objeto das ora propostas, sendo que a esse objetivo específico da convalidação deve-se o fato de a presente medida não implicar qualquer impacto financeiro-orçamentário.

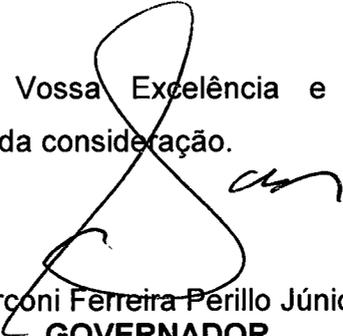


ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Assim e dada a importância do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº _____, DE _____ DE

DE 2016



Altera as Leis nºs 13.266, de 16 de abril de 1998, e 19.290, de 06 de maio de 2016, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante discriminados da Lei nº 13. 266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....
§ 1º

- III – for integrante de padrão superior dentro da mesma classe;
- IV – for mais antigo no padrão em que se encontre;
- V – for mais antigo no Fisco;
- VI – tiver obtido melhor classificação no concurso de ingresso no Quadro de Pessoal do Fisco, considerando-se exclusivamente o concurso de provas ou de provas e títulos;
- VII – for mais idoso.

.....
Art. 24.....

§ 5º O ato de concessão da promoção por merecimento deverá ser expedido em até 60 (sessenta) dias após o servidor implementar os requisitos legais.

§ 6º Expedido o ato de concessão da promoção por antiguidade ou merecimento terá ele efeito retroativo ao primeiro dia seguinte àquele em que o servidor houver implementado os requisitos necessários.

.....
Art. 26.....

I –



b) ter cumprido, nos 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias anteriores à promoção, com aproveitamento, o mínimo (trezentos e vinte) horas de treinamentos previstos no Plano Anual de Capacitação e Aperfeiçoamento;

.....
Art. 28-B.....

§ 5º Expedido o ato de concessão da progressão, terá ele efeito retroativo ao primeiro dia seguinte àquele em que o servidor tiver implementado os requisitos necessários.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 19.290, de 06 de maio de 2016, que altera as Leis nºs 13.266, de 16 de abril de 1998, 16.469, de 19 de janeiro de 2009, 17.032, de 02 de junho de 2010, 17.030, de 02 de junho de 2010, e 13.738, de 30 de outubro de 2000, e dá outras providências, fica acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. A contagem do tempo de efetivo exercício nos padrões da classe Especial, para os efeitos da ordem de preferência nos processos de remoção, inicia-se na data do enquadramento previsto no art. 4º desta Lei e a cada nova progressão.

Parágrafo único. Para o Auditor Fiscal da Receita Estadual da classe Especial, oriundo da antiga classe II, soma-se ao tempo definido nos termos do *caput* seu tempo de efetivo exercício naquela antiga classe.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de abril de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 21 / 03 / 2018

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001088
Data Autuação: 20/03/2018

Nº Ofício MSG: 44-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
ALTERA AS LEIS Nºs 13.266, DE 16 DE ABRIL DE 1998, E 19.290, DE 06 DE MAIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018001088



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 44 /2018.

Goiânia, 20 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera as Leis nºs 13.266, de 16 de abril de 1998, e 19.290, de 06 de maio de 2016, e dá outras providências.

As Leis a serem alteradas dispõem sobre a carreira do pessoal do Fisco estadual e as alterações nelas propostas visam adequar a redação de alguns de seus dispositivos à realidade experimentada atualmente, na prática, pelos integrantes da carreira, relativamente à lotação e aos processos de promoção e progressão.

Assim, pretende-se, em relação à Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, proceder a breves correções no texto de seus arts. 16, 24, 26 e 28-B.

No art. 16, serão acrescentados dois critérios distintivos da ordem de preferência para definição da lotação do auditor fiscal, de modo a permitir diferenciação entre aquele que havia sido promovido em processo seletivo anterior e o que não logrou êxito em tal processo, evitando-se, desse modo, a preterição do servidor aprovado em relação àquele que, embora mais antigo na carreira, fora reprovado em processo interno de promoção, o que confere reconhecimento e prestígio ao mérito do



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



servidor pelo esforço realizado no passado, ao abrir mão de melhor local de trabalho para se submeter a processo de seleção.

Com a nova redação proposta para o art. 24, busca-se, de uma parte, ampliação da obrigatoriedade de expedição do ato de promoção em 60 (sessenta) dias após a implementação dos requisitos legais também para a modalidade de merecimento, o que atualmente é garantido apenas para os casos de promoção por antiguidade, em incoerente desprestígio ao servidor que se aprimorou e desenvolveu trabalho de maior excelência, e, de outra parte, a garantia de retroação do ato de concessão da promoção, de modo a se evitem atrasos e perdas para o servidor (acréscimo dos §§ 5º e 6º), sendo esse, também, o objetivo a ser alcançado com pretendido acréscimo do § 5º ao art. 28-B, no que se refere à progressão.

O novo texto proposto para o art. 26 visa deixar clara a necessidade de o auditor fiscal cumprir os requisitos para a promoção a cada período aquisitivo, havendo de se habilitar novamente a cada novo processo.

Relativamente à Lei nº 19.290, de 06 de maio de 2016, que altera as Leis nºs 13.266, de 16 de abril de 1998, 16.469, de 19 de janeiro de 2009, 17.032, de 02 de junho de 2010, 17.030, de 02 de junho de 2010, e 13.738, de 30 de outubro de 2000, e dá outras providências, a alteração nela proposta visa ao acréscimo do art. 13-A, com o propósito de permitir melhor ordenação temporal das promoções alcançadas pelo servidor em processos seletivos, de forma a garantir preferência na escolha da lotação àquele que primeiro alcançou a promoção.

A retroação das alterações propostas a 1º de abril de 2016 deve-se à necessidade de convalidação de atos de lotação, promoção e progressão praticados a partir da vigência dos efeitos da Lei nº 19.290, de 06 de maio de 2016, que houvera alterado diplomas legais versando sobre as matérias objeto das ora propostas, sendo que a esse objetivo específico da convalidação deve-se o fato de a presente medida não implicar qualquer impacto financeiro-orçamentário.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Assim e dada a importância do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº

, DE

DE

DE 2018.



Altera as Leis nºs 13.266, de 16 de abril de 1998, e 19.290, de 06 de maio de 2016, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante discriminados da Lei nº 13. 266, de 16 de abril de 1998, que institui a carreira do Fisco da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.....

§ 1º

III – for integrante de padrão superior dentro da mesma classe;

IV – for mais antigo no padrão em que se encontre;

V – for mais antigo no Fisco;

VI – tiver obtido melhor classificação no concurso de ingresso no Quadro de Pessoal do Fisco, considerando-se exclusivamente o concurso de provas ou de provas e títulos;

VII – for mais idoso.

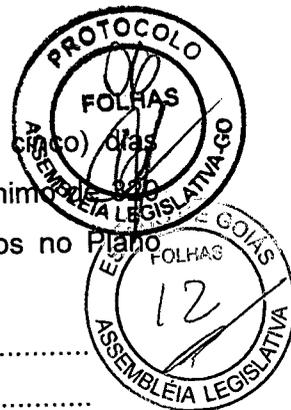
.....
Art. 24.....

§ 5º O ato de concessão da promoção por merecimento deverá ser expedido em até 60 (sessenta) dias após o servidor implementar os requisitos legais.

§ 6º Expedido o ato de concessão da promoção por antiguidade ou merecimento terá ele efeito retroativo ao primeiro dia seguinte àquele em que o servidor houver implementado os requisitos necessários.

.....
Art. 26.....

I –



b) ter cumprido, nos 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias anteriores à promoção, com aproveitamento, o mínimo de (trezentos e vinte) horas de treinamentos previstos no Plano Anual de Capacitação e Aperfeiçoamento;

Art. 28-B.....

§ 5º Expedido o ato de concessão da progressão, terá ele efeito retroativo ao primeiro dia seguinte àquele em que o servidor tiver implementado os requisitos necessários.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 19.290, de 06 de maio de 2016, que altera as Leis nºs 13.266, de 16 de abril de 1998, 16.469, de 19 de janeiro de 2009, 17.032, de 02 de junho de 2010, 17.030, de 02 de junho de 2010, e 13.738, de 30 de outubro de 2000, e dá outras providências, fica acrescida do art. 13-A, com a seguinte redação:

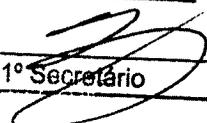
“Art. 13-A. A contagem do tempo de efetivo exercício nos padrões da classe Especial, para os efeitos da ordem de preferência nos processos de remoção, inicia-se na data do enquadramento previsto no art. 4º desta Lei e a cada nova progressão.

Parágrafo único. Para o Auditor Fiscal da Receita Estadual da classe Especial, oriundo da antiga classe II, soma-se ao tempo definido nos termos do *caput* seu tempo de efetivo exercício naquela antiga classe.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de abril de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2018, 130º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25 / 03 / 2018

1º Secretário